1018286
324477

ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar

Nota nº 35 /2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS

Int. Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP **CNPJ: 30.036.685/0001-97** **Registro nº 32.447-7** **Ass.: Análise de recurso administrativo**	**Processo nº:** 33902.016155/2016-29

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIOPE / ANS
Protocolo nº 33902. 442173 /20 16 62
Data do Registro: 29 / 04 / 2016
Hora do Registro: 10 h 11
Assinatura:

Trata a presente nota da análise de recurso administrativo apresentado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP, contra ajustes em suas demonstrações contábeis determinados pela Diretora Fiscal, e de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Programa de Saneamento a ser apresentado.

A operadora teve o regime de Direção Fiscal instaurado com base na análise contida nas Notas nº 180/2015/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS (fls. 02/05), nº 314/2015/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS (fls. 06/09) e nº 02/2016/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS (fls. 13/17), elaboradas como subsídio à Diretoria Colegiada da ANS para avaliação do recurso impetrado pela operadora contra decisão do Diretor da DIOPE quanto ao cancelamento e não cumprimento do seu Plano de Adequação Econômico-Financeira – PLAEF. As notas concluíram pelo indeferimento do recurso apresentado e pela instauração do regime de Direção Fiscal.

Na sequência, o Diretor da DIOPE emitiu o Voto nº 035/2016/DIOPE/ANS (fl. 19), acolhendo os termos das referidas notas e votando pelo indeferimento do recurso impetrado e pela instauração do regime de Direção Fiscal na operadora. O Voto foi aprovado por unanimidade na 436ª Reunião da Diretoria Colegiada (fl. 438), realizada em 19 de janeiro de 2016 e o DOU de 26 de janeiro de 2016 publicou a Resolução Operacional nº 1.979 (fl. 20) e a Portaria nº 7.811 (fl. 21), ambas de 25 de janeiro de 2016, com a instauração do regime de Direção Fiscal e a nomeação da Sra. Fabiana Pereira de Moraes Moura como diretora fiscal.

1- Desenvolvimento do regime

Em 05 de fevereiro de 2016, a diretora fiscal encaminhou seu relatório inicial (fls. 23/27), informando que tomara posse em 01 de fevereiro (fl. 32), transmitindo suas impressões iniciais sobre a operadora e o andamento dos trabalhos, bem como informando da entrega das Instruções Diretivas, com a solicitação das informações iniciais de praxe.

Em seu 1º relatório preliminar (fls. 51/67), a diretora fiscal dá conta da composição da carteira de beneficiários (103.269 beneficiários em dezembro/2015), da estrutura e faz uma análise preliminar da situação econômico-financeira da operadora, com base no balancete de dezembro de 2015, disponibilizado pela operadora. Dessa análise inicial, sem nenhum tipo de ajuste, surgem os seguintes números:

-
-
-

Em seu 2º relatório preliminar (fls. 325/345) é apresentada uma análise mais detalhada, com base no balanço saneado de dezembro de 2015 e tendo sido efetuados ajustes em diversas contas, conforme se observa a seguir:

Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP

BALANÇO PATRIMONIAL AJUSTADO - 31/12/2015

Em decorrência da constatação dessa situação e tendo em vista a necessidade de ajustes em sua contabilidade, a Diretora Fiscal encaminhou à operadora a instrução Diretiva nº 11 (fls. 350/351), pela qual determinou uma série de ajustes na Contabilidade e a apresentação, no prazo máximo de trinta dias, de um Programa de Saneamento contendo ações e metas para a reversão das seguintes anormalidades:

- Recuperação do desequilíbrio na relação entre ativos e passivos de curto prazo;

- Recuperação do Patrimônio Líquido, adequando-o à exigência do patrimônio Mínimo Ajustado e à Margem de Solvência, nos termos da RN nº 209/09;
- Constituição de Ativos Garantidores em montante suficiente a suportar as provisões técnicas constituídas, conforme RN nº 392/15.

2. Pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Programa de Saneamento.

Em 05 de abril de 2016, foi protocolada correspondência da operadora, encaminhada diretamente à DIOPE (fls. 433/435). Com fulcro no art. 9º, § 3º da Resolução Normativa nº 316/2012, a operadora solicita que o prazo de vigência do Programa de Saneamento a ser apresentado, em atendimento à ID nº 11, seja prorrogado em 12 meses, elencando as razões que se seguem para fundamentar o pedido:

- A operadora é entidade de autogestão, patrocinada por órgãos vinculados ao Governo Federal e, como tal, tem dificuldades em relação às reservas financeiras necessárias ao cumprimento das exigências estabelecidas pela ANS, especificamente no tocante à constituição da margem de solvência e provisão para eventos a liquidar – PEL;
- Há uma defasagem, que vem se acentuando ao longo do tempo, entre as receitas destinadas à operadora por seus patrocinadores e participantes e as despesas assistenciais, não havendo perspectiva de mudança nesse descompasso no curto prazo;
- A situação de defasagem relatada no item anterior tem feito com que parte da diferença entre receitas e despesas, além das necessidades de constituição de provisões técnicas, venha sendo suportada pelos associados.

Ressalte-se que o dispositivo que permite a prorrogação do prazo de vigência do Programa de Saneamento traz em seu bojo uma condição a ser observada, qual seja:

> ***§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da DIOPE, <u>observado o Índice Geral de Reclamações – IGR divulgado pela ANS.</u>***

Nesse ponto antecipa-se a operadora ao trazer o quadro disponibilizado no portal da ANS, que mostra a CAPESESP em uma situação relativamente favorável no período entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2016 (fl. 434).

Por último, em função do previsto no § 4º do mesmo art. 9º da RN 316/2012, o Diretor Presidente da operadora, que assina a solicitação, compromete-se a comunicar a seus associados e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal a análise da área técnica da GGRE/DIOPE sobre o Programa de Saneamento que

será apresentado, no prazo de trinta dias contados do recebimento do ofício que determinar a medida.

3. Recurso administrativo contra os ajustes determinados na Contabilidade

Em 07 de abril de 2016 foi protocolado na ANS correspondência (fls. 452/520) contendo recurso administrativo contra determinação de ajustes em suas demonstrações contábeis, conforme Instrução Diretiva nº 11, já mencionada.

Inicialmente pede a operadora que o recurso seja recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Interpreta a operadora que a determinação contida na referida ID constitui-se em ato administrativo e que tal ato não possui lastro legal na Resolução Normativa nº 316/2012, cabendo recurso com base na lei geral do processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

3.1 Contestação à competência da Diretora Fiscal para determinar os ajustes

Preliminarmente a operadora questiona a competência da Diretora Fiscal em determinar que sejam realizados ajustes na Contabilidade da operadora, afirmando que a legislação pertinente (Lei 9.656/98 e Resolução Normativa 316/12, alterada pela RN 401/16) não estabelece atribuições à Diretora Fiscal para tal. Segundo a operadora, com base no art. 6º da RN nº 316/2012 e trazendo à baila o teor do ofício nº 865/2015/DIOPE/ANS, encaminhado à Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC (Fl. 12), a atuação do Diretor Fiscal dentro da operadora é a de "auditor(a)" da ANS, efetuando análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira, assim como da qualidade do atendimento aos beneficiários, verificando a possibilidade ou não de recuperação da operadora e recomendando à ANS as medidas cabíveis.

Sendo assim, conclui sua argumentação inicial dizendo que a Diretora Fiscal teria agido com "excesso de poder", por atuar fora dos limites de sua competência.

Em seguimento à argumentação preliminar, a operadora enumera, a partir do item 17 do seu recurso (fls. 457/458), algumas razões pelas quais os ajustes determinados não poderiam ser aceitos, dentre elas:

- Falta de documentação de suporte, cálculos, demonstrativos ou mesmo parecer que respalde os ajustes determinados;
- O ato seria inválido, visto não haver fundamento ou mesmo a conclusão a que chegou a Diretora Fiscal para determinar os ajustes em questão;

- A operadora apela ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que estaria sendo *"ferido de morte"*, ao não se permitir o controle do ato administrativo em questão;
- Desta forma, a determinação dos ajustes seria inválida, por não ser autorizada expressamente na legislação.

Em seguida, a operadora pede que a contagem do prazo de trinta dias para a apresentação do programa de Saneamento seja suspensa, até que seja julgado o presente recurso, tendo em vista, ao seu ver, que a apresentação dos ajustes contábeis que são questionados torna praticamente inviável que a operadora apresente o Programa de Saneamento determinado.

Antes de entrar no mérito dos ajustes em si, a operadora alega ainda que esses ajustes, se levados a cabo, teriam "efeito devastador", podendo mesmo vir a inviabilizar um Programa de Saneamento que viesse a ser apresentado.

3.2 Contestação aos ajustes determinados

O primeiro ajuste contestado é no saldo de Contraprestações Líquidas a Receber. A alegação é de que teria havido erro de interpretação da Diretora Fiscal, ao lançar valores na conta 1231X1011 – Individual – Pessoa Física, visto que todos os planos da CAPESESP são coletivos, devendo ser contabilizados na conta 1231X1012 – Pessoa Jurídica. Reconhece que o erro pode ter ocorrido por ter a própria operadora apresentado à Diretora Fiscal o Quadro Demonstrativo dos Créditos a Receber, no qual a operadora desmembrou os valores recebidos como contraprestação dos "associados" e dos "patrocinadores". Entretanto, todos os valores são lançados na conta Pessoa Jurídica.

Em seguida contesta a determinação de relativo a Perdas Sobre Créditos – PPSC de valores relativos à Participação dos Beneficiários e relativo a Perdas Sobre Créditos – PPSC dos valores a receber da conta Outros Créditos de Operação com Planos de Saúde (Itens 1.2 e 1.4 da ID nº 11). Com relação aos valores a serem expurgados, a operadora informa que disponibiliza a seus participantes apenas planos coletivos empresariais, motivo pelo qual somente provisiona para perda a totalidade dos créditos dos associados, em havendo pelo menos uma parcela vencida a mais de noventa dias, atendendo à RN nº 322/13.

O item de maior impacto contestado pela operadora consiste na determinação de , lançado na conta Outros Créditos de Operação com Planos de Assistência à Saúde, e , lançado na conta Outros Créditos a Receber de Longo Prazo. Com relação a esses valores, alega que se trata de "cota extra especial" instituída pelo Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 29 de outubro de 2015. Ao argumento inicial da

Diretora Fiscal de que não há fato gerador que justifique a ativação desse valor, a operadora argumenta que suas demonstrações contábeis foram auditadas pela empresa Opinião Auditores Independentes, tendo sido emitido parecer favorável, sem ressalvas.

A operadora traz ao debate também a resposta dada à solicitação de informações feita pela Diretora Fiscal por meio da Instrução Diretiva nº 096 (fl. 516). Em sua resposta (fls. 513/515) a operadora informa a base de cálculo utilizada para trazer a valor presente o total da cota extra de todos os contratos em vigor, tomando como premissa o encerramento desses contratos. Informa também que a previsão da cota extra viria ao encontro da obrigação definida na Lei 9.656/98, em seu artigo 16, que preceitua:

> ***Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:***
>
> .
>
> .
>
> .
>
> ***IX - os bônus, os descontos ou os <u>agravamentos da contraprestação pecuniária</u>***

Por último, há a contestação à determinação de complementação da PEONA, no valor de . A operadora informa que obedeceu a RN 209/09 e que a RN nº 393/15, que revogou o capítulo referente ao cálculo da PEONA na RN 209, só pode ser considerada a partir do exercício seguinte (2016). Desta forma, como, segundo a operadora, houve mudança no cálculo dessa provisão, entende que a complementação não cabe.

Diante das alegações apresentadas, a operadora requer que:

a) A Diretora Fiscal reconsidere as determinações exaradas e, caso não as reconsidere, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99;
b) Que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado, a fim de suspender o prazo de apresentação do Programa de Saneamento até o julgamento do recurso;
c) Que após recebido e dotado de efeito suspensivo, o recurso seja conhecido e provido pelo Diretor da DIOPE, <u>autorizando-se a apresentação do Programa de Saneamento em até trinta dias após a ciência da recorrente sobre o julgamento do recurso e sem as determinações mencionadas anteriormente.</u>

4. Análise da Diretora Fiscal

4.1 Sobre o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Programa de Saneamento

De acordo com troca de mensagens eletrônicas efetuada com a Diretora Fiscal (fl. 436) a respeito do assunto, essa se mostra favorável à concessão do prazo extra de vigência do Programa de Saneamento, tendo em vista principalmente que a operadora tem colaborado de forma positiva no desenvolvimento dos trabalhos da Direção Fiscal.

4.2 Sobre o recurso apresentado contra a determinação de ajustes contábeis

Conforme mensagem eletrônica encaminhada em 08 de abril de 2016 (fls. 521/524), a Diretora Fiscal tomou conhecimento do recurso apresentado pela operadora e apresentou suas considerações a respeito das ponderações feitas contra os ajustes por ela determinados através da ID nº 11.

Com relação à arguição de falta de competência de sua parte e também quanto à alegada falta de motivação e fundamentação para os ajustes determinados, a Diretora Fiscal não apresentou opinião.

Em relação às contestações dos ajustes em si, sua posição é a seguinte:

4.2.1 Expurgo de no saldo de contraprestações líquidas a receber.

A Diretora Fiscal admite que ocorreu equívoco no lançamento dos valores para determinação dos valores corretos, já que utilizou como base o quadro Idade dos Créditos apresentado pela própria operadora em 16/03/16, onde consta um valor de lançado na conta 1231X1011 – Pessoa Física, e um valor de lançado na conta 1231X1012 – Pessoa Jurídica. O certo seria o total desse valor ( ) ser lançado na conta 1231X1012 – Pessoa Jurídica.

Feita a correção no lançamento, conforme planilha às fls. 522-verso e 523, haveria ajuste no valor de a ser realizado.

4.2.2 Expurgo de relativo a PPSC dos valores relativos a Participação dos Beneficiários e de relativo a PPSC dos valores relativos a Outros Créditos de Operação com Planos de Assistência à Saúde

A Diretora Fiscal reitera o cálculo feito em relação às Perdas Sobre Créditos – PPSC e afirma que os ajustes determinados estão corretos.

4.2.3 **Expurgo de da conta Outros Créditos de Operação com Planos de Assistência à Saúde e de da conta Outros Créditos a Receber de Longo Prazo.**

Foi apresentada à Diretora Fiscal a Ata do Conselho Deliberativo com a deliberação sobre essa cota extra. O Parecer de Auditoria Independente também foi apresentado, no entanto não consta parágrafo sobre a cota extra.

Em relação a esses ajustes, a Diretora Fiscal lembra que não há fato gerador que justifique esse lançamento.

4.2.4 Complementação da PEONA no montante de .

Entende a Diretora Fiscal que o cálculo obedece o previsto na legislação.

5. Nossa análise

5.1 Sobre o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Programa de Saneamento.

A recente alteração na RN 316/12, promovida pela edição da RN nº 401/16, trouxe para as operadoras a possibilidade de pleitear um prazo extra de até 12 meses na vigência do seu Programa de Saneamento, conforme se vê no texto da RN, em seu art. 9º:

> **Art. 9º O Programa de Saneamento deverá apresentar, em projeções mensais, as ações e metas documentadas para a solução de todas as anormalidades identificadas no curso da direção fiscal.**
> **.**
>
> **§ 2º O prazo de vigência do Programa de Saneamento é de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à posição contábil mais atual da operadora. (Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016)**
> **§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da DIOPE, observado o Índice Geral de Reclamações – IGR divulgado pela ANS. (Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016)**
> **§ 4º A prorrogação a que se refere o parágrafo anterior implica no compromisso de a operadora comunicar a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento a seus sócios, acionistas, associados, cooperados e membros dos conselhos administrativo, deliberativo, consultivo, fiscal ou assemelhados, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que determinar a medida. (Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016)**

Depreende-se da leitura do § 3º que esta prorrogação de prazo depende de análise da DIOPE, observado o Índice Geral de Reclamações - IGR da operadora.

Em relação ao Índice Geral de Reclamações, cuidou a própria operadora de obter esta informação no portal da ANS e inserí-la em sua solicitação (fl. 434). De acordo com o quadro informado, a operadora esteve com seu IGR próximo à média das operadoras de grande porte no período compreendido entre fevereiro e setembro de 2015, sendo que de outubro de 2015 em diante seu IGR tem estado abaixo da média do segmento.

Observa-se que no tocante ao IGR, a operadora está em situação relativamente favorável, ocupando, em janeiro de 2016, a 33ª colocação entre as 82 operadoras de grande porte.

Por último, o Diretor Presidente assume o compromisso previsto no § 4º do art. 9º da RN 316/2012, de comunicar aos seus associados e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal sobre a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento a ser apresentado pela operadora.

Desta forma, em relação ao pedido de prorrogação do prazo de vigência do Programa de Saneamento a ser apresentado, consideradas as razões alegadas e a opinião da Diretora Fiscal, entendemos presentes as condições para nos posicionarmos de forma favorável ao pleito da operadora.

5.2 Sobre o recurso administrativo contra a determinação de ajustes na Contabilidade.

Preliminarmente, cabe contestar a visão da operadora em relação à alegada incompetência da Diretora Fiscal para determinar ajustes na sua Contabilidade.

Em primeiro lugar, é cediço que toda a atuação da Diretora Fiscal durante a vigência do regime na operadora é respaldada pelo suporte da área técnica da GGRE/DIOPE para o acompanhamento remoto junto à Diretora Fiscal.

O instrumento utilizado pelo Diretor Fiscal para relatar à ANS a situação encontrada na operadora, sua análise a respeito da situação econômico-financeira e outras informações que se mostrem relevantes, são os relatórios, Inicial até cinco dias após sua posse, e de Acompanhamento, enviado mensalmente. Esses relatórios contemplam todos os aspectos relevantes para que a área técnica da GGRE/DIOPE possa ter noção exata sobre a evolução do regime e sobre as providências a serem tomadas a cada etapa.

Especificamente no 2º Relatório de Acompanhamento (fls. 325/345) consta a análise feita pela Diretora Fiscal sobre o balancete disponibilizado pela operadora, referente a 31 de dezembro de 2015, bem como os ajustes a que se chegou (fls. 339/343) com base nessa análise.

Corroborando a questão do suporte dado à Diretora Fiscal e a ação da equipe da Gerência Geral de Regimes Especiais, foi realizada visita técnica da Coordenadoria de Direção Fiscal - CODIF, no dia 17 de março de 2016, na parte da tarde. Na ocasião os servidores se reuniram com a Diretora Fiscal na sede da

CAPESESP, tomando conhecimento do andamento do regime, da documentação de suporte recebida pela Diretora Fiscal da operadora e da situação econômico-financeira, a partir da análise feita sobre o balanço encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, fica demonstrado de forma cabal que a determinação dos ajustes não se tratou de ato discricionário da Diretora Fiscal, para o qual, nas palavras da operadora, a mesma não teria a devida competência; trata-se da colocação em prática da atribuição definida pela legislação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar, resultado de minucioso trabalho de levantamento de dados, de documentação de suporte e de análise levada a cabo pela Diretora Fiscal e pela equipe técnica da GGRE/DIOPE.

Além disso, há que se comentar sobre as alegações contidas nos itens 17 a 22 do recurso, já citados anteriormente.

Nesse ponto do seu arrazoado, a operadora alega que falta documento formal (cálculo, demonstrativo ou mesmo parecer) que respalde seu entendimento quanto aos ajustes determinados. Alega também que a falta de fundamentação formal específica para as determinações impede a impugnação em sentido mais amplo, tendo sido essa omitida na Instrução Diretiva nº 11. Conclui dizendo que as determinações da Diretora Fiscal seriam, por tais razões, inexoravelmente inválidas, por não estarem em conformidade com a lei.

A esse respeito cabe lembrar que é facultado a qualquer momento o acesso da operadora a vistas ou cópia do processo, quando poderá ter conhecimento das planilhas de análise que levaram aos ajustes. Quanto ao aspecto da fundamentação formal, lembramos que foram estritamente seguidas as Normas Brasileiras de Contabilidade, os princípios contábeis e a normatização contida nos regulamentos internos da ANS sobre os aspectos econômico-financeiros das operadoras.

Subsidiariamente, podemos também analisar a questão sob outra óptica. Conforme bem destacado pela própria operadora (fl. 455), o art. 6º da RN 316/2012, ao determinar as competências do Diretor Fiscal, estabelece que:

> **Art. 6º Compete ao Diretor Fiscal:**
> **I - colher documentos e informações da operadora que possam instruir o processo de acompanhamento de suas atividades administrativas e de sua situação econômico-financeira, bem como obter cópia do estatuto ou contrato social consolidado da operadora, caso necessário;**
> **II - <u>proceder à auditoria das contas da operadora</u>, tomando por base o balanço ou balancete contábil mais atualizado;**

Ora, a própria operadora faz questão de nos lembrar que compete ao Diretor Fiscal proceder à Auditoria das contas da operadora. Embora amplo em seu conceito, o escopo do trabalho de Auditoria estabelece planejamento, procedimentos, princípios e normas, todos previstos em legislação específica.

Por similaridade, não tendo o Diretor Fiscal qualquer vínculo com a operadora, como bem lembrado pela operadora no item 10 de seu recurso (fl. 456):

> *"pela natureza de sua função, não mantém com a operadora qualquer vínculo ou relação de emprego. Ele não detém poderes para a prática de quaisquer atos de gestão na operadora, exercendo suas atribuições na qualidade de representante da ANS, atuando como "auditor (a) da ANS"..."*

Entendemos então ser correto correlacionar a sua atuação como Auditor ao trabalho de um Auditor Independente.

Nessa linha de raciocínio, buscamos junto aos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade – AUDITORIA E PERÍCIA, especificamente na **NBC P 1 – NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE,** a orientação necessária para que se pudesse determinar a extensão do trabalho do auditor, visando entender o limite de suas atribuições dentro da entidade auditada.

Vemos que na **NBC T 11 – NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - NBC T 11.13 – ESTIMATIVAS CONTÁBEIS**, no capítulo **11.13.9 – AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA,** há o seguinte subitem:

> **11.13.9.3 – Em função do risco da precisão inerente às estimativas contábeis, avaliar diferenças tende a ser mais difícil do que em outras áreas de auditoria.**
> **<u>Quando houver diferença relevante entre a estimativa do auditor e o valor estimado incluído nas Demonstrações Contábeis</u>, <u>o auditor deve determinar</u> se a diferença desse tipo <u>requer ajuste</u>. <u>Neste caso, deve ser solicitada a revisão da estimativa à administração da entidade</u>.**

Portanto estamos diante de situações em que diversos valores incluídos nas demonstrações contábeis não estão de acordo com o estimado pela Diretora Fiscal. As diferenças encontradas foram relevantes. Neste caso, conforme previsto na sessão específica das Normas Brasileiras de Contabilidade vista acima, o diretor fiscal <u>deve determinar se cabe algum ajuste</u>, o qual deverá ser solicitado à administração da entidade. Para isso, conforme se prevê, o instrumento de comunicação competente é a Instrução Diretiva – ID, o qual foi devidamente utilizado para determinar os ajustes necessários.

Além disso, há de se considerar que restaria de utilidade duvidosa a atuação de uma Diretora Fiscal que se limitasse a receber as demonstrações contábeis da operadora e não pudesse, de acordo com seu conhecimento técnico e o conhecimento sobre as disposições legais e infralegais relativas ao mercado regulado, determinar ajustes nas contas onde fosse constatada incorreção. Lembrando, mais uma vez, que as determinações de ajustes são submetidas à apreciação da área técnica da GGRE/DIOPE antes de serem encaminhadas à operadora via Instrução Diretiva – ID.

Cabe lembrar que as demonstrações contábeis, por definição e de acordo com os princípios da Contabilidade, devem refletir a realidade da operadora, tendo em vista que essas se prestam à geração de informação para os diversos usuários, internos e externos, que delas se valerão para a tomada de decisões quanto à alocação de recursos, novos investimentos, ou, no caso de uma entidade

submetida a regulação específica, como no caso da CAPESESP, para subsidiar a atividade regulatória.

Desta forma, não há que se questionar a competência do agente nomeado pela ANS para a função de Diretor Fiscal junto à operadora para determinar ajustes em sua Contabilidade.

Quanto aos ajustes determinados pela Instrução Diretiva nº 11 e objeto do recurso apresentado pela operadora, vimos que o ajuste de número 4.2.1 citado na sessão anterior, referente ao expurgo na conta Contraprestações Líquidas a Receber do valor de , contém uma incorreção no cálculo, induzido pela informação prestada inicialmente pela operadora à Diretora Fiscal. De qualquer forma, feita a correção na planilha de cálculo, resta um expurgo da ordem de .

A justificativa para o ajuste, de acordo com o capítulo IV dos anexos da RN 290, modificada pela RN 390 – Manual Contábil das Operações do Mercado de Saúde – é o fato de a operadora estar reconhecendo como receita do mês um valor que só terá o período de cobertura o mês seguinte, o que o caracteriza como faturamento antecipado.

Em relação aos ajustes de número 4.2.2 citados na sessão anterior, não há nenhuma ressalva a ser feita. Os ajustes estão corretos, de acordo com a legislação e dispositivos estabelecidos pela ANS, conforme demonstrado pela Diretora Fiscal em sua mensagem eletrônica (fls. 523).

Em relação ao expurgo determinado no valor total de , ativados pela operadora a título de "cota extra" (ajuste de número 4.2.3 na sessão anterior), a argumentação apresentada pela operadora nos itens 55 e 56 de seu recurso dá conta de que o fundamento para se estabelecer a referida cota extra é o fato de que a cada mês os associados pagam suas contribuições para o Plano de Saúde de forma antecipada, sendo este valor usado para pagar, juntamente com a contribuição das entidades patrocinadoras, a despesa assistencial já conhecida e contabilizada no mês anterior.

Portanto, no juízo da operadora, seria possível afirmar que até o final dos convênios atualmente existentes, existe respaldo financeiro na CAPESESP para que a cota extra seja efetivamente paga pelos associados, até que no último mês de vigência do contrato tenha de ser, afinal, desembolsada.

Não nos parece que as razões colocadas pela operadora devam prosperar. Inicialmente, analisando a alegada previsão contida no corpo da Lei nº 9.656/98, quando o dispositivo legal menciona que os contratos devem conter previsão de **"agravamentos da contraprestação pecuniária",** parece claro que a operadora se equivoca ao estabelecer relação entre cota extra e contraprestação pecuniária, entendendo aquela como um "agravamento" desta. Estabelecido que contraprestação é o valor pago pelo beneficiário ou patrocinador para garantir assistência no período de cobertura definido, não soa correto interpretar um valor pago quando do desligamento do beneficiário como algo que tenha caráter de agravamento de contraprestação, já que o vínculo foi desfeito e não se há de falar em assistência após isso.

Além do mais, o fato gerador que justificaria a ativação do valor só poderia ser considerado a partir do momento em que ocorresse efetivamente o desligamento do beneficiário e seus dependentes; desta forma, não há justificativa para a ativação do referido valor e a determinação do expurgo está correta.

Quanto à complementação de no valor da PEONA (ajuste 4.2.4), analisando-se a memória de cálculo enviada à Diretora Fiscal, verifica-se que há um equívoco por parte da operadora, por ter considerado o período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, quando o certo é considerar o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, como fez a Diretora Fiscal. Outro equívoco da operadora verifica-se em sua alegação no item 64, à fl. 466, já que não houve nenhuma mudança na metodologia do cálculo daquela provisão, com a edição da RN nº 393/2015.

Desta forma, verifica-se que o valor correto de complementação da PEONA é de

.

6 - Conclusão

CONSIDERANDO a previsão normativa de prorrogação de prazo de vigência do Programa de Saneamento, nos termos do §3º do art. 9º da RN 316/12;

CONSIDERANDO as razões alegadas pela operadora e o posicionamento favorável da parte da Diretora Fiscal, em relação ao pleito de prorrogação de prazo de vigência do Programa de Saneamento a ser apresentado;

CONSIDERANDO a situação da operadora em relação ao Índice Geral de Reclamações;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Diretor presidente, nos termos do § 4º do art. 9º da RN 316/12;

CONSIDERANDO a atribuição conferida por lei a esta Agência Reguladora de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde;

CONSIDERANDO a atribuição legal deste órgão regulador em manter permanente ação regulatória no mercado de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Diretora Fiscal, nos termos da Lei nº 9656/1998 e da Resolução Normativa nº 316/2012, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 401/2015;

CONSIDERANDO o acerto nos ajustes determinados pela Diretora Fiscal, com base no balancete saneado, na documentação de suporte apresentada e na orientação e esclarecimentos prestados pela área técnica da GGRE/DIOPE;

CONSIDERANDO que a operadora não apresentou nenhum argumento consistente para opor-se aos ajustes determinados.

RECOMENDAMOS **(i)** o deferimento da concessão de prazo adicional de 12 (doze) meses para a vigência do Programa de Saneamento a ser apresentado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP, com fundamento no §3º do artigo 9º da Resolução Normativa nº 316/2012; **(ii)** o indeferimento do recurso apresentado contra a determinação dos ajustes; e **(iii)** que o prazo de contagem para a apresentação do Programa de Saneamento passe a ser contado a partir da ciência da operadora sobre o indeferimento do recurso administrativo apresentado.

Por outro lado, recomendamos que a Diretora Fiscal encaminhe Instrução Diretiva à operadora, informando dos valores corretos nos ajustes a serem realizados na conta Contraprestações Líquidas a Receber e no complemento da PEONA, conforme restou demonstrado na análise feita anteriormente.

À consideração superior,

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016.

MARCOS VASSALO GARRIDO
Especialista em Regulação

De acordo, ao Gerente de Regimes Especiais, em 27 de abril de 2016.

ROBSON BARRETO DA CRUZ
Coordenador de Direção Fiscal

De acordo. Ao Gerente-Geral de Regimes Especiais, em 27 de abril de 2016.

JOSE LUIZ RAMOS DUARTE
Gerente de Regimes Especiais

Nota nº 35 /2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS

De acordo. Ao Diretor Adjunto de Normas e Habilitação das Operadoras em 27 de abril de 2016.

JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA JÚNIOR
Gerente-Geral de Regimes Especiais

De acordo. Ao Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras em 28 de abril de 2016.

CESAR BRENHA ROCHA SERRA
Diretor Adjunto de Normas e habilitação de Operadoras